



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

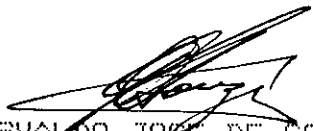
Processo nº 10580.009378/91-22
Sessão de: 24 de setembro de 1993
Recurso nº: 91.679
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A
Recorrida: DRF EM MACEIO - AL

D I L I G E N C I A nº 203-00.179

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO DARDEAU VILIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009378/91-22

Recurso nº: 91.679

Diligência nº: 203-00.179

Recorrente : UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

A Recorrente impugnou o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, reclamando a não-aplicação da redução ao ITR/91 do benefício fiscal a que julga ter direito.

O Julgador de Primeira Instância indeferiu a Impugnação com o argumento de que estando a Contribuinte, à data do lançamento do ITR/91, inadimplente quanto ao pagamento do ITR de exercícios anteriores, conforme aponta o documento de fls. 08 (exercícios de 1987, 1988 e 1990) perde o direito à redução prevista na Lei nº 6.746/79.

Inconformada, recorre tempestivamente a este Colegiado, alegando não ser devedora. E a fim de comprovar o pagamento junta aos autos o Ofício/INCRA/SR-22/AL/C/nº 171/92, de 20 de outubro de 1992 (fls. 19/20) e o Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do exercício de 1990 (fls. 21).

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009378/91-22

Diligência nº 203-00.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

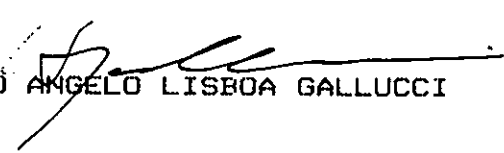
Os documentos existentes neste processo, na minha opinião, não elucidam a questão, daí a impossibilidade de um julgamento correto da lide.

Assim sendo, voto para que se converta este julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja solicitado ao INCRA-AL:

a) confirmação da autenticidade do documento anexado às fls. 19/20, já que o mesmo é uma cópia e não está autenticada; e

b) cópia autenticada do comprovante de depósito efetuado pela Recorrente na conta daquela repartição, conforme consta no documento citado no item anterior.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI